



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006581/99-86
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.562
RECURSO Nº : 121.619
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A imunidade tributária abrange os impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.562
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO
PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra a decisão proferida pela C. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado contra a autuada, de fls. 01/11, para o fim de excluir as multas por falta de pagamento dos impostos em razão do disposto no Ato Declaratório Normativa nº 10/97, foi apresentado o presente Recurso Voluntário a este Conselho. A recorrente sustenta que a imunidade prevista nas disposições constitucionais alcança o Imposto de Importação e o IPI a ele vinculado.

A decisão guerreada entendeu de modo diverso, conforme sua ementa, ora transcrita:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A imunidade recíproca, extensível às fundações públicas, não se aplica ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, por não serem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços. Descabimento das multas por falta de pagamento dos impostos incidentes na importação no caso de solicitação de reconhecimento de imunidade, conforme entendimento expresso em ato normativo.”

O recurso foi encaminhado a este Conselho sem estar acompanhado do depósito recursal que trata a Medida Provisória nº 1.699-38, em face do disposto na Instrução Normativa nº 93, de 03 de agosto de 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.562

VOTO

Já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange também os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados a ele vinculado, tal como aqui discutidos.

Veja-se a ementa transcrita, proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 98.142-SP, registrado sob nº 2294206, julgado em 21/09/83 e publicado no DJ de 20/10/83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“Tributário. Imunidade - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Instituição de educação e assistência social.

- Imunidade do art. 19, item III, letra “c”, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

- Nessa imunidade estão abrangidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF.

- Sentença confirmada. Apelação improvida.”

Sendo a recorrente, segundo seus estatutos sociais, uma entidade com finalidades claramente voltadas para a difusão da educação e da cultura, o entendimento sufragado na vigência da Carta Magna de 1969, reportado acima, se amolda, perfeitamente à situação, agora sob a vigência de novo Texto Fundamental.

Além disso, caracteriza-se a recorrente como fundação voltada à radiodifusão educativa, tipificando-se dentre as fundações previstas no § 2º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, que possuem imunidade tributária.

É de ser ressaltado que a fiscalização, durante a tramitação do processo administrativo, em momento algum, pôs em dúvida que a recorrente não preencheria todos os requisitos que lhe confeririam a qualidade de entidade imune, restringindo-se a argumentar, simplesmente, que os impostos do comércio exterior não podem ser abrangidos pela imunidade tributária.

E essa argumentação é, a meu ver, totalmente descabida.

Se a recorrente preenche os requisitos constitucionais e legais para fazer jus à imunidade tributária, esta abrange, com certeza, os impostos de importação e sobre produto industrializado vinculado, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.562

“Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF nº 87913, DJ 29/12/77).

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança. (STF 92423 - DJ 16.5.80).

Imposto de Importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c, do inciso III, do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14, do CTN. (RTJ 92/ 321 - STF 89.173).

Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “patrimônio”, empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RTJ 90/263 - STF 88.671)

Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c. A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvida (TRD- 3ª Região, REO em MS 752-SP, DJU 10/09/97).”

Importante, por fim, transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário nº 203.755-9-ES, julgado em 17/09/96:

“Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.619
ACÓRDÃO Nº : 301-29.562

Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, “c”, da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externos, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeria o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado.

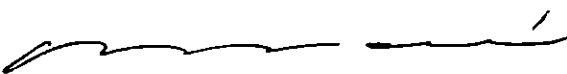
...omissis.....”

O Aresto citado, invoca Baleeiro, prelecionando que a imunidade “deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.”

O Ministro Moreira Alves no julgado publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência 93/234 afirmou que “não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade.” (RTJ 93/234).

Por todo o exposto, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, a fim de ser cancelada a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

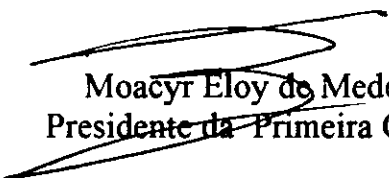
Processo nº:10814.006581/99-86
Recurso nº :121.619

TERMO DE INTIMAÇÃO

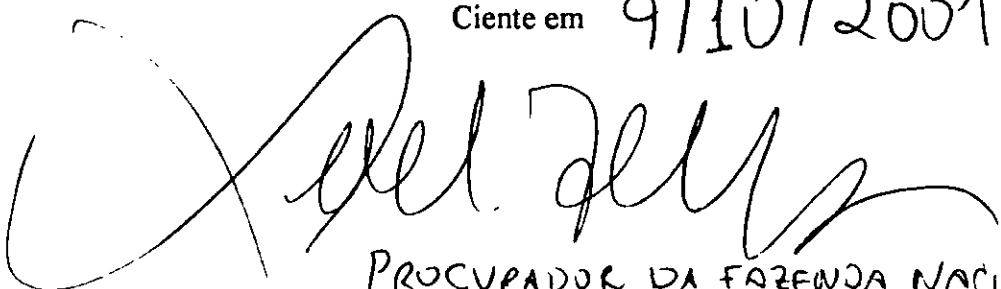
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.562.

Brasília-DF, 19.08.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 9/10/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL